

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação

Lagoa Santa, 23 de setembro de 2013.

PARECER JURÍDICO

O presente parecer trata-se de consulta encaminhada pela Controladoria Interna do Município em que relatou ter sido processados dois processos licitatórios cujos quais destinam-se a aquisição de gêneros alimentícios e que, somente em um deles, foi exigida a certidão de regularidade ambiental. Restou determinada a adoção de mesma medida em ambos os procedimentos. Ao final requisitou a essa assessoria parecer jurídico sobre a regularidade da mencionada certidão afim de instruir o procedimento licitatório para as devidas formalidades.

Passando a análise de mérito da questão sob exame, é de se ressaltar que a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento econômico de forma sustentável é matéria constitucional, devendo, portanto, ser observado pelos protagonistas do desenvolvimento nacional, em especial a Administração Pública.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 170, inciso VI a defesa do meio ambiente quando do desenvolvimento de atividade econômica, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



ASSESSORIA JURÍDICA

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em tempo, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 225 do texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte disso, o art. 2º da Resolução COPAM nº 001/92, expedida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, assim estabelece:

- Art. 2º A Licença Prévia, será concedida pelo COPAM mediante requerimento do interessado, o qual conste em anexo, a seguinte documentação:
- a) Declaração da Prefeitura informando que o local e o tipo de instalação estão conforme as leis e regulamentos administrativos do município;
- b) Preenchimento do Formulário de caracterização de Empreendimento fornecido pelo COPAM;
- c) Apresentação quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, ou Relatório de Controle Ambiental;
- d) Cópia de recolhimento dos custos de análise do licenciamento nos termos da D.N. 01/90;
- e) Certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental, expedida pelo órgão competente.

Não obstante, registra-se que a lei 12.349/10 modificou o artigo 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, incorporando ao dispositivo legal nova disposição finalística dos procedimentos licitatórios, qual seja: "a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" que, em referência aos ensinamentos do doutrinador administrativista, Marçal Juten Filho, significa a adoção de medidas com intuito de promover a preservação do meio ambiente, senão vejamos:

"O desenvolvimento sustentável foi definido como aquele 'que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades'. (...)

Essa definição refletiu a constatação de que a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da



ASSESSORIA JURÍDICA

sobrevivência da humanidade em condições de dignidade. Em essência, o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente.

Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação ambiental.

O desenvolvimento nacional sustentável significa, então, a proposta de elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente."

Sendo assim, sob a ótica constitucional e regulatória sobre o tema, ante a nova ordem infraconstitucional introduzida pela lei 12.349/10, os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, consubstanciam-se não apenas na adoção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção aos princípios administrativos correlatos, mas, também, a promoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, Carlos Pinto Coelho Moto nos leciona:

"O artigo foi drasticamente reformulado pela MP 495, de 19 de julho de 2010, que fi objeto do Projeto de Lei de Conversão n. 13/2010 e transformou-se, finalmente na Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Mantendo os objetivos tradicionais da licitação – "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia" e selecionar "a proposta mais vantajosa para a administração", a referida norma agregou um terceiro objetivo: a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável". (...)

Nesse sentido, o instituto da licitação passa por uma necessária mudança conceitual. Hoje não mais diríamos que o processo licitatório visa *unicamente* selecionar o contrato mais vantajoso para suprimento do setor público. Essa seria uma definição pobre, mesmo considerando os princípios da eficiência e da economicidade balizadores do instituto."

Mais a frente o Autor conclui:

"Embora se tenha mantido a redação do objetivo como "selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração", de forma genérica, a Lei optou, em um certo sentido, pela proposta de menor preço, como veremos mais adiante. Entretanto, prevé o art. 45 fatores e critérios

Marçal Justen Filho — Desenvolvimento maximal sustentivel contratações administrativas e o regime introduçido pela lei 12.349 — Informativo Justen, Percira, Oliveira e Talamini, Curitiva, n. 50, Abril 2011, disponível em http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=50&artipo=528, acesso em 31/01/2013.

Carlos Pinto Coelho Mota – Eficicia nas Lieltavies e Contratos – 12º ed. – p.103/104 – Del Rey – Belo Horizonte 2011.



ASSESSORIA JURÍDICA

que explicitam o preço e retiram o seu caráter absoluto, impedindo que se caia, pura e simplesmente, na proposta mais barata.

A opção pelo menor preço já foi critério absoluto na vigência do art. 743 do Código de Contabilidade da União, de 1922, e como lembra Cretella Júnior, já comentando a Lei 8.666/93, 'nem sempre o preço é fator preponderante para aceitação da proposta mais barata, pois, confrontando com outros fatores, pode ser por eles superado, desde que apresentem maiores vantagens para o Estado'.

E acrescentamos: desde que definidos claramente no edital, conforme reza o art. 40, não permitindo margem de subjetivismo à Comissão.

O mais importante desde art. 3º, entretanto, é que a ética da licitação será nele traçada, mediante a explicitação dos princípios básicos mencionados no art. 37 da Carta Magna, que regem o processo e o procedimento."³

Dessa forma, em atenção aos novos preceitos legais introduzidos à lei de licitações, torna-se salutar a adoção, por parte da Administração Pública, de medidas com intuito de certificar-se de que os fornecedores de bens e produtos à Administração, cumprem as exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais. Caso contrário, estaria a Administração sendo leniente com práticas nefastas a natureza em descumprimento a disposição legal prevista no artigo 3º da lei 8.666/93.

Sendo assim, e uma vez que inserido exigência nova em procedimento licitatório já em curso, necessário a promoção de nova publicação para abertura de novo prazo para recebimento das propostas.

Isto posto, conclui-se pela procedência da exigência do certificado de regularidade ambiental.

É o Parecer.

FREDERICO MACEDO GARCIA CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/MG 107.245

³ Carlos Pinto Coelho Mota – 1: ficiária nas 1 icitações e Contratas – 12ª ed - p.106/107 – Del Rey – Belo Horizonte 2011